EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS

Procedimento Preparatório Nº 1.29.011.000194/2017-05

11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei nº 7.347/85 e do artigo 6º, inciso XIV, alínea "g", da Lei Complementar nº 75/1993, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, instituída nos termos da Lei Federal nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com endereço na rua R. Miguel Teixeira, 126 – Cidade Baixa, Porto Alegre – RS, 90050-250; e

UNIÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representada pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Seccional de Uruguaiana/RS.

1. DO OBJETO

No presente feito, almeja o Ministério Público Federal a obtenção de provimento condenatório de obrigação de fazer ao IBAMA e à UNIÃO, de forma solidária ou subsidiária, **para que construam e façam operar, no mais expedito prazo, inclusive em sede de antecipação de tutela, no Município de Uruguaiana/RS, estabelecimento adequado ao recebimento de animais, que assegure a observância da disposição legal contida parágrafo segundo do artigo 25 da Lei 9.605/98, mediante a disponibilização na Unidade de Uruguaiana/RS de local adequado, com condições mínimas para a identificação e primeiro atendimento dos animais resgatados, recuperados ou entregues à autarquia federal, o que poderá ser realizado mediante convênio com instituições de ensino, a exemplo da UNIPAMPA.**

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme dispõe a Carta Magna no artigo 109, inciso I, "*aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*."

A competência para o processamento e julgamento da presente ação é determinada em razão de o IBAMA, entidade autárquica federal, e a própria União Federal figurarem no polo passivo, caso em que a Constituição Federal expressamente atribui a competência à Justiça Federal.

Destarte, resta cristalina a competência da Justiça Federal, notadamente por envolver interesse da União, conforme disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca proteger o meio ambiente – em especial a fauna – lesado pela inércia da UNIÃO e do IBAMA, consistente

na omissão dos referidos entes públicos em promover a proteção dos animais através do cumprimento do dever constitucional e legal de proteger a fauna na região abrangida pela Subseção Judiciária de Uruguaiana, o que deveria ser realizado por intermédio do regular e eficiente serviço de controle, triagem e destinação de animais, bem como da adoção das medidas necessárias à criação de uma estrutura apta ao rebebimento de animais.

Com efeito, dispõe a Carta Magna, em seu art. 23, que compete, de forma comum, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservar, dentre outros bens ambientais, a fauna.

Pela natureza do feito, percebe-se caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo, seja pela presença da UNIÃO e do IBAMA no polo passivo, seja pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda.

Convém, por oportuno, registrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no feito é razão suficiente para firmar a competência do juízo federal. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ZONA CIRCUNDANTE. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. ÁREA ADMINISTRADA PELO IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL**. ART.109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, por via de regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.** 2**. Hipótese em que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal – órgão integrante da União – com objetivo de obstar a construção irregular de empreendimento comercial localizado dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.** 3. O Instituto Brasileiro do

> Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama é o responsável pela aprovação do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, conforme se verifica na Portaria Ibama 48, de 15 de setembro de 2003. 4. O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, na qualidade de Unidade de Conservação federal de proteção integral, é administrado pelo Ibama (Autarquia Federal), o que atrai também a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns – ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida – serão. 6. Compete ao órgão gestor federal zelar não apenas pela salvaguarda direta da Unidade de Conservação e de tudo o que nela se encontra ou se faz, mas também pela sua proteção indireta, pois a ação humana ou **conta dos chamados efeitos de borda, de ameaçar sua** integridade e até mesmo existência. 7. Consoante a Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 8. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado. (STJ, CC200601577464, Ministro Relator Herman Benjamin, DJE 10/11/2009)**[destacado]**

No tocante à competência de foro, a Subseção Judiciária de Uruguaiana-RS constitui o foro competente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, uma vez que o dano coletivo causado pela ausência de local apropriado para guarda de animais apreendidos atinge os municípios vinculados à Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com ação civil pública é patente e tem como primeiro fundamento o art. 129, III, da Constituição da República, afirmando ser uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de*

outros interesses difusos e coletivos".

A legislação infraconstitucional reafirma a legitimidade do órgão ministerial para tutelar interesses difusos/coletivos na Lei nº 7.347/85 e na Lei 8.078/90.

Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, in verbis, que:

> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
> VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
> (…)
> b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Édis Milaré, sobre os direitos coletivos/difusos tutelados pela Lei nº 7.347/85, afirma:

> A nova Constituição, em boa hora, como que numa resposta aos reclamos da doutrina moderna, acaba de dar sinal verde para uma ampla aplicação da ação civil pública em defesa dos interesses vitais da sociedade. Sem as limitações impostas pela Lei 7.347/85, que só tutelava alguns interesses difusos nominados, o legislador Constitucional alargou-lhe enormemente a abrangência, de molde a ter por objeto outras categorias de direitos e a servir de freio aos abusos de autoridades ou dos poderes públicos (…) Livre, portanto, da camisa-de-força e das amarras a que se achava atrelada, a ação civil pública – precedida ou não de inquérito civil quando ajuizada pelo Ministério Público – objetiva agora a proteção não só do patrimônio público e social, mas também de todos os interesses difusos e coletivos. A plasticidade do dispositivo, como se disse alhures, permitirá que numa dessas categorias de direitos se enquadrem fatos hoje inimagináveis, mas que certamente à complexidade da vida social e o futuro dirão: esta, sua grande virtude.[1]

Logo, indubitável é a legitimidade ativa do MPF para figurar no polo ativo da presente demanda.

1 MILARÉ, Édis. Ação Civil Pública

De outro lado, o **IBAMA**, criado pela Lei Federal 7.735/89, é uma autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, **e tem por finalidade executar a politica nacional do meio ambiente e da preservação**, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais no país.

Já quanto à **União** contar no polo passivo, temos que, quando das atividades investigatórias exercidas pela Polícia Federal e da Receita Federal, não existe local adequado para estes órgãos da União encaminharem os animais quando da apreensão.

Tanto o é, que no caso avalizado (e-proc 5001946-08.2017.404.7103), a Polícia Federal não sabia o que fazer com os pássaros e ligou para o magistrado de plantão.

Com efeito, extrai-se daqueles autos (e-proc 5001946-08.2017.404.7103) que os investigados da operação de apreensão dos animais foram liberados pela Polícia Federal após contato telefônico com a Justiça Federal. Consta do Termo Circunstanciado a seguinte informação (EVENTO 1 – TERMO_CIRCUNST1 – fls. 1 / 2):

> "...7 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: ***Foi mantido contato telefônico com LUÍS CARLOS PAVIM servidor plantonista da JF de Uruguaiana/RS (55 99113-4808), e, após contato deste com o magistrado plantonista, recebemos a orientação de que deveriam os conduzidos estrangeiros serem liberados, após prestarem compromisso de comparecer à Justiça quando chamados***. Foi então elaborado o Termo de Compromisso para comparecimento à Justiça, em data a ser aprazada pelo Juiz competente, bem como o Boletim de Antecedentes e Conduta Social..." (grifo)

Nota-se, assim, uma total desordem no tratamento dado às apreensões de animais em Uruguaiana, o que é revelado pela atuação dos órgãos investigativos da **UNIÃO**, a exemplo da Polícia Federal, como acima destacado, que não sabem que destino dar aos animais, tendo em vista a inexistência de local apropriado para tal.

Deste modo, toca à **UNIÃO** municiar seus órgãos de investigação de estrutura indispensável para o exercício das funções institucionais, que, no caso em exame, resta consubstanciada na ausência no município de regular e eficiente serviço de controle, triagem e destinação de animais, bem como na adoção das medidas necessárias à criação de uma estrutura apta ao rebebimento de animais, seja diretamente ou através de convênio.

4 – DA APURAÇÃO DESENVOLVIDA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.29.011.000194/2017-05. DA AUSÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO PARA RECOLHIMENTO E ABRIGO DE ANIMAIS APREENDIDOS EM URUGUAIANA/RS. DO DIREITO APLICÁVEL.

O Ministério Público Federal instaurou o **Procedimento Preparatório Nº 1.29.011.000194/2017-05**, com o objetivo de apurar a ausência de local apropriado, no município de Uruguaiana/RS, para a guarda de animais decorrente de apreensão pelos órgãos de fiscalização ambiental.

Conforme o Termo Circunstanciado nº 0001/2017-4 – DPF/UGA/RS, lavrado pela Delegacia da Polícia Federal em Uruguaiana/RS, ocorreu a apreensão, no dia 17/07/2017, pelo Comando Ambiental da Brigada Militar, de 634 (seiscentos e trinta e quatro) pássaros domésticos e exóticos, os quais estavam na iminência de serem exportados clandestinamente para a Argentina.

Os animais foram encaminhados, em um primeiro momento, **pela falta de local apropriado no município**, para o 4º Pelotão de Polícia Ambiental em Uruguaiana, lugar inadequado para a escorreita manutenção dos pássaros, tendo em conta se tratar de um alojamento fechado e desprovido de calefação necessária, o que ocasionou, entre os dias 17 e 21 de julho, a morte de 29 (vinte e nove) pássaros[2]:

2As imagens foram coletadas do Evento 11 do e-proc 5001946-08.2017.404.7103 (IPL 0073/2017-DPF/UGA/RS), o qual investiga crime ambiental e de contrabando.

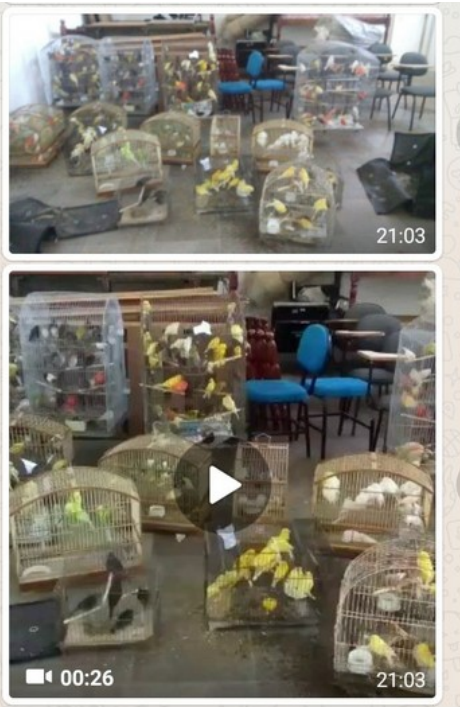

Posteriormente, os animais foram direcionados, administrativamente, pela PATRAM ao estabelecimento SÃO BRAZ MANTENEDOURO DE FAUNA, domiciliado no município de Santa Maria/RS e especializado na fauna silvestre, o que acarretou outros tantos

óbitos.

Por fim, os pássaros foram alocados em depósito judicial na SOCIEDADE ORNITOLÓGICA DO PLANALTO da cidade de Carazinho/RS, conforme se depreende do e-proc 5001946-08.2017.404.7103.

Todavia, dos 634 (seiscentos e trinta e quatro) pássaros apreendidos inicialmente, remanesciam, até a destinação adequada no município de Carazinho, distante 450 km de Uruguaiana, apenas 526 (quinhentos e vinte e seis) sobreviventes: 1 (um) periquito australiano, 17 (dezessete) diamantes de gould, 2(dois) bavetes cauda longa, 6 (seis) diamantes mandarim, 1 (um) tarim e 499 (quatrocentos e noventa e nove) canários domésticos (EVENTO 40 – TERMOFIELDEP1 – e-proc 5001946-08.2017.404.7103).

Durante a instrução do aludido procedimento preparatório, consoante aponta a Informação nº 5/2017/UT – URUGUAIANA-RS/SUPES-RS-IBAMA, remetida pela Unidade Técnica de 2º Nível do IBAMA em Uruguaiana, verificou-se que **o município não possui local apropriado para receber e fazer a triagem ou reintrodução dos animais silvestres na natureza**, o que implica o transporte dos animais apreendidos nesta região para o criadouro conservacionista São Bras em Santa Maria/RS ou para o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS do IBAMA em Porto Alegre.

Ainda, no mesmo documento, a autarquia reconhece a necessidade de instalação no município de local apropriado para dar suporte ao atendimento de animais apreendidos, o qual seja dotado de condições e profissionais habilitados a prestarem serviços de identificação e primeiro atendimento aos animais silvestres em Uruguaiana/RS.

Por fim, o IBAMA destacou a existência de tratativas informais com a direção da UNIPAMPA de Uruguaiana/RS, pelas quais a Universidade manifestou interesse em autuar com animais silvestres junto ao curso de veterinária, o que propiciaria melhor atendimento aos animais apreendidos na região (fl. 23 do Anexo).

Neste cenário, foi expedida **RECOMENDAÇÃO do MPF à Superintendente do IBAMA no Rio Grande do Sul, Sra. CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA e**

ao Chefe da Unidade Técnica de 2º Nível em Uruguaiana, Sr. SINVAL LEDUR KIST, para que assegurem a observância da disposição legal contida no parágrafo segundo do artigo 25 da Lei 9.605/98, mediante a disponibilização, na Unidade do IBAMA, em Uruguaiana/RS, de local adequado, com condições mínimas para a identificação e primeiro atendimento dos animais resgatados, recuperados ou entregues à autarquia federal, o que poderá ser realizado mediante convênio com instituições de ensino, como é o caso da UNIPAMPA.

Em resposta à Recomendação ministerial, aportou aos autos o Parecer nº 8/2017/CETAS-PORTO ALEGRE-RS / DITEC-RS / SUPES-RS do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (fls. 64/67).

No sobredito parecer, o IBAMA apontou que a estruturação de novos locais para recepção, tratamento e posterior destinação de animais silvestres esbarra na escassez de recursos.

Ademais, a autarquia destacou que *está em vias de firmar convênio com a Universidade Federal de Santa Maria para fins de criar local de tratamento e alojamento temporário de animais silvestres.*

Contudo, Santa Maria dista cerca de 380 km de uruguaiana, o que inviabiliza transporte de animais por tão longa distância.

Foi destacado também pelo IBAMA a possibilidade de inclusão da **UNIPAMPA**, **em Uruguaiana**, no processo de recepção de animais apreendidos, sendo que já existem tratativas com a reitoria da Universidade para assinatura de protocolo de cooperação em diversas áreas, inclusive quanto à conservação da fauna silvestre, **até porque esta universidade conta com a faculdade de Medicina Veterinária.**

Na ausência de efetiva e tempestiva solução do impasse, revelados pelo comportamento omissivo da autarquia e da União, faz-se necessário o ajuizamento desta Ação Civil Pública.

Destarte, percebe-se claramente que as deficiências acima relatadas

concernentes a insuficiências na atuação do IBAMA e da União, em Uruguaiana, no que toca à atividade de proteção à fauna, seja pela falta de local adequado para a guarda de animais oriundos de apreensões, seja no campo das atividades de controle, triagem e destinação de animais, decorrem de deficiências estruturais, as quais provocam graves lesões ao bem jurídico meio ambiente, em especial à fauna.

Consoante se denota dos fatos supradescritos, bem como dos documentos encartados no Procedimento Preparatório 1.29.011.000194/2017-05, os demandados negligenciam seu dever constitucional e legal de proteção da fauna, ocasionando, por conseguinte, significativos riscos ao meio ambiente.

Pretende-se, deste modo, obter com a presente demanda tutela jurisdicional apta a compelir os réus a adotarem providências efetivas no sentido de cumprirem satisfatoriamente o dever constitucional e legal de proteger a fauna na região da Subseção Judiciária de Uruguaiana, através do regular e eficiente serviço de controle, triagem e destinação de animais, em especial através da criação de um espaço apto a funcionar como Centro de Triagem e guarda de animais apreendidos nas ações fiscalizatórias, dadas as inadequadas estruturas da PATRAM, que acabou ocasionando a morte de diversos animais capturados em ação policial.

A conduta **omissiva** dos réus contribui para a concretização de efeitos danosos ao meio ambiente, revelando a marcante cultura de descompromisso ecológico que prevalece em nosso país, não obstante a expressa previsão, trazida no artigo 225 da Constituição Federal, de que todos tem o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.

O dispositivo constitucional mencionado, de evidente aplicação ao presente caso, erigiu a defesa ambiental como primado dos órgãos públicos e da coletividade, representando o que a doutrina denomina de princípio da natureza pública da proteção ambiental, do qual decorre o subprincípio da fruição coletiva dos bens ambientais, que, por um lado, garante a todos o direito de acesso aos bens ambientais e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embaraçar tal fruição.

De modo expresso, a Constituição Federal também previu a necessidade de preservação tanto da fauna como da flora brasileiras, restando vedadas todas as condutas capazes de ensejar a extinção de espécies promovendo um desequilíbrio ecológico.

Seguindo a linha de proteção ao meio ambiente, a Carta Política, no seu art. 23, dispôs que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios preservar, dentre outros bens ambientais, a fauna. Regras específicas acerca do tema e o conceito de fauna, no entanto, não foram previstos pela Constituição Federal, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional tal tarefa.

A Lei nº 5.197/67, em seu artigo 1º, definiu fauna silvestre como aquela formada pelo conjunto dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Por sua vez, a Lei nº 9.605/98 refinou o conceito previsto na Lei nº 5.197/67, determinando em seu art. 29 que são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras.

Deste modo, tem-se que, sendo os animais silvestres bens ambientais juridicamente tutelados, cabe ao Poder Público o seu domínio e o empreendimento de medidas aptas a garantir sua guarda e proteção em prol do interesse coletivo.

Nessa linha, impõe-se frisar que a Lei Complementar nº 140/2011, especificamente em seu artigo 7º, fixou, dentre as ações administrativas que devem ser empreendidas pela União e pelos Estados, o controle e a proteção dos espécimes da fauna silvestre.

Ademais, a Lei 9.605/98, ao tratar da apreensão de animais objeto de infrações ambientais, determina que estes serão, prioritariamente, libertados em seu *habitat* natural e que, quando tal medida se mostrar inviável ou não recomendável por questões

sanitárias, devem ser entregues a jardins, zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. **Mais ainda, a referida lei é expressa ao prescrever que, enquanto não destinados às citadas instituições, os animais devem ser mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico**. Senão vejamos:

> Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
> § 1o. **Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.**
> **§ 2o Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1 o deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico**.
> (...)

Tais dispositivos tornam patente o dever do Poder Público de, primeiro, verificar a possibilidade de libertar o animal em seu hábitat ou de entregá-lo a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (art. 25, §1º, da Lei 9.605/98) e, somente quando a aplicação da norma legal não se mostre possível, verificando-se tratar de espécie cuja criação e comercialização são autorizadas, verificar a possibilidade, ***como última opção***, de lavrar termo de guarda de animal silvestre (TGAS) ou termo de depósito de animal silvestre (TDAS), nos termos da Resolução nº 457/2013/CONAMA.

Em outras palavras, deve-se reverter o quadro atual em que a regra, justamente em razão da falta de estrutura e de pessoal do IBAMA e da União, é a manutenção do animal silvestre em posse do infrator ambiental, devendo o Poder Público cumprir sua obrigação de providenciar a criação de espaço adequado para o recebimento de animais silvestres apreendidos ou entregues espontaneamente com o fito de dar-lhes posterior destinação nos termos do art. 25 §§1º e 2º da Lei 9.605/98 e, na impossibilidade, aplique a Resolução nº 457/2013/CONAMA.

Diante desse contexto, resta evidenciada a necessidade urgente de viabilizar o cumprimento do dever constitucional e legal da União e do IBAMA de proteger a fauna na região da Subseção Judiciária de Uruguaiana, através do regular e eficiente exercício da atividade de controle, triagem e destinação de animais, buscando a adoção das medidas necessárias à criação de um espaço apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais provenientes de ações de fiscalização, resgastes ou entrega voluntária de particulares, de acordo com o definido pelo art. 25, §2º, da Lei 9.605/98 e da Instrução Normativa 169/2008. Apenas deste modo, estar-se-á adotando uma postura efetiva para a conservação da fauna silvestre.

O Poder Público não pode mais se valer de alternativas que não têm a perspectiva de solucionar o problema da ausência de local apropriado para receber, triar, tratar e dar destinação a esses animais.

A continuidade da omissão impugnada nesta Ação Civil Pública implica, sem sombra de dúvidas, no aumento da exposição a risco da fauna silvestre, ocasionando, deste modo, danos cada vez maiores ao meio ambiente.

Dessa forma, não pode a sociedade se contentar com evasivas e justificativas de falta recursos para a prestação de serviço adequado, mormente quando este é essencial à manutenção vida a longo prazo.

Admitir outra interpretação seria expor a fauna a risco. Os animais seriam transportados para outras cidades ou permaneceriam nas mãos de pessoas inidôneas que, não raro, são as mesmas que os mantinham em cativeiro ilegalmente, muitas vezes submetendo-os a tratamento inadequado ou a maus-tratos.

Há que se reconhecer que a implantação de espaço adequado para o recebimento, triagem, reabilitação e destinação de animais silvestres resgatados ou apreendidos consiste em verdadeira condição de sanidade da fauna nativa e migratória e, portanto, dever inescusável do Poder Público com o fito de evitar sofrimento e mortandade de espécimes decorrentes de conduta omissiva manifestamente abusiva e ilegal dos requeridos,

extrapolando os limites da discricionariedade administrativa.

E não há falar em restrição orçamentária para implementação da medida.

Dada a alta carga tributária que pesa sobre o povo brasileiro, uma das maiores do planeta, e os vastos mecanismos de arrecadação de receitas postos à disposição do IBAMA, a verificação da precariedade de suas unidades suscita, na melhor das hipóteses, má gestão da autarquia.

Segue transcrição do artigo 25 do Anexo I do Decreto 6099/07, que descreve a composição dos recursos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, *in verbis*:

> Art. 25. Constituem recursos do IBAMA:
> I - os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral da União;
> II - as rendas provenientes da venda de produtos apreendidos;
> III - as rendas, de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que lhe sejam afetas ou da exploração de imóveis sob a sua jurisdição;
> IV - as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações de fontes internas e externas, de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, multas, preços de serviços e emolumentos previstos em lei;
> V - os provenientes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
> VI - os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública; e
> VII - os recursos complementares provenientes da aplicação de mecanismos de marketing ambiental, de compensações ambientais, de conversão de multas, da venda de produtos e divulgação de material promocional, entre outras.

Isto posto, mostra-se inexcusável ao IBAMA e à União a adoção de imediatas providências no sentido de dotar a unidade de Uruguaiana/RS de local apropriado para a guarda de animais e assim garantir a preservação do meio ambiente nessa porção geográfica.

Está mais que comprovado, na situação dos autos, que a Unidade do IBAMA de Uruguaiana, com a ausência de local apropriado para a guarda de animais apreendidos, está muito aquém das condições necessárias para alcançar suas finalidades em tão extensa área geográfica detentora de tantos recursos naturais de suma importância.

5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA DE URGÊNCIA

O quadro fático retratado não apenas determina a tomada de providências pelos órgãos responsáveis, como, também, **reclama imediata solução**.

Deveras, a inviabilidade de recebimento e guarda adequada dos animais apreendidos em Uruguaiana pelo IBAMA ou outros órgãos constitui situação **insustentável**, já que vulnera o meio ambiente, pois as apreensões continuam a ocorrer e a **falta de aparato administrativo (seja próprio ou de terceiros)** gera, inexoravelmente, a morte dos animais.

Os riscos são evidentes e de consequências francamente inestimáveis e, igualmente, irreparáveis e de difícil reparação.

De tudo isso, revela-se inegável o *periculum in mora* da pretensão ora posta, ao que se agregam, como *fumus boni iuris* toda a fundamentação já expendida no presente petitório.

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, XXXIV:

> Art. 5º
> XXIV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.
> (…)

> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Justifica-se, in casu, o pedido de tutela de **urgência** pelo fato de estarem caracterizados, a lume do art. 300 do CPC, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

A ***evidência do direito*** identifica-se nos argumentos e fundamentos tecidos no tópico anterior, decorrendo em linha direta da contrariedade entre os comandos legais e a realidade da omissão estatal flagrante no cumprimento de seu mister constitucional de proteção da fauna na região, mormente pela falta de local adequado para manter animais apreendidos.

É necessário garantir a **estabilidade** dos procedimentos administrativos, pois uma apreensão, quase gerou a morte de mais de 600 espécimes de aves.

Deste modo, uma vez apreendidos animais pela PF, RFB ou IBAMA, deve haver o consequente encaminhamento administrativo dos objetos de tráfico de animais, o que não está ocorrendo por falta de aparelhamento humano e administrativo dos órgãos responsáveis.

Isso é uma vergonha diante de uma cidade que possui faculdade de medicina veterinária, sendo que seria plenamente viável a realização de convênio ou contrato com a UNIPAMPA.

Ocorre que a Administração age por inércia e não por impulso oficial.

Deste modo, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

O ***perigo de dano***, no caso em tela é notório, pois o descaso estatal se evidencia na falta de instalação adequada para recepcionar, ainda que emergencialmente, animais apreendidos, o que revela a insuficiência estrutural do IBAMA.

A exposição dos animais apreendidos, em local improvisado na PATRAM, ocasionou, no caso, a morte de vários exemplares.

Não bastasse, teve o MPF de peticionar em juízo para evitar o abatimento dos animais, pois o próprio IBAMA teria assim procedido em consonância com a Polícia Federal (evento 4 do eproc 50019460820174047103):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, manifesta-se nos seguintes termos:

1. Por volta das 18h20min, este membro do MPF tomou ciência via contato telefônico que foi lavrado o presente Termo Circunstanciado, ocasionando a apreensão de 634 pássaros;

2. Os pássaros estão em depósito da PATRAM/RS;

3. Segundo contato telefônico por parte da Polícia Federal, através do delegado Epifânio, após orientação do IBAMA-RS, as aves deveriam ser abatidas/sacrificadas;

4. Nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/98 §1º:

> "os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

5. É irrazoável apreender animais para posterior abatimento, em total afronta à lei vigente no país.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

6. Para tanto é dever de os órgãos de fiscalização estarem preparados, com seus viveiros próprios ou mediante contrato/convênio, para receber este tipo de demanda, assim como a Receita Federal tem seus depósitos de bens apreendidos;

7. Diante do iminente perigo de abatimento, requer o MPF, a notificação do depositário, urgentemente, no caso, a PATRAM-RS, bem como do IBAMA-RS, via contato telefônico ou fax, por meio de seus plantões, para se abstenham de realizar o abatimento de qualquer animal, **sendo que DEVEM realizar a guarda destes seres vivos, nos termos do §1º do art. 25 da Lei n. 9.605/98**.

Além disso, **não há perigo irreversibilidade dos efeitos** da decisão caso a tutela de urgência de natureza antecipada seja concedida (§3º do art. 300 do CPC).

Destarte, **pugna o MPF pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao IBAMA e à UNIÃO, no prazo de até 30 dias, apresente projeto para a imediata criação na Unidade de Uruguaiana/RS de local adequado, seja por meios próprios ou mediante contrato ou convênio, com condições mínimas, após licenciamento adequado, para a identificação e primeiro atendimento dos animais apreendidos, resgatados ou entregues ao IBAMA ou a algum dos órgãos da União.**

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência requer:

1) o recebimento desta petição inicial e a juntada aos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000194/2017-05;
2) a citação dos requeridos para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia;
3) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90;
4) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência;

5) preliminarmente, o deferimento de **antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência**, nos termos acima expostos, para **condenar o IBAMA e a UNIÃO,** no prazo de até 60 dias, promovam a imediata criação/contratação na cidade de Uruguaiana/RS, de local adequado, seja por meios próprios ou mediante contrato ou convênio, com condições mínimas, após licenciamento adequado, para a identificação e primeiro atendimento dos animais apreendidos, resgatados ou entregues

ao IBAMA ou a algum dos órgãos da União.

6) o julgamento, ao final, da procedência desta demanda, para:

a) **condenar** os demandados a instalar/contratar, no prazo máximo de até 60 dias, em Uruguaiana/RS, local adequado, **seja por meios próprios ou mediante contrato ou convênio com alguma instituição de ensino, com condições mínimas, após licenciamento adequado, para a identificação e primeiro atendimento dos animais apreendidos, resgatados ou entregues ao IBAMA ou a algum dos órgãos da União;**

b) a cominação de ***multa diária*** para o caso de descumprimento da decisão que antecipa a tutela em caráter de urgência e/ou sentença, no valor de R$ 10.000 (dez mil reais) a ser revertida a uma entidade de educação e/ou proteção ambiental na região dos municípios abrangidos por esta subseção Judiciária.

7) Embora o Ministério Público Federal já tenha apresentado provas pré-constituídas do alegado, **protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial,** que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestações.

8) A **dispensa de realização de audiência prévia de conciliação**, nos termos do art. 319, VII do CPC.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Uruguaiana, 13 de novembro de 2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

Documento eletrônico assinado digitalmente por **FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO**, Procurador(a) da República, em 14/11/2017 às 19h16min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.